

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL II

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

VALTER MOURA DO CARMO

CARLA NOURA TEIXEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carla Noura Teixeira; Florisbal de Souza Del Olmo; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-330-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

Texto de Apresentação – GT Direito Internacional II

O Direito Internacional na contemporaneidade tem oferecido reflexões para além da arena tradicional das relações interestatais, apresentando relações jurídicas, por vezes privadas com interesse público ou públicas com a presença de novos sujeitos internacionais como as organizações não governamentais e o indivíduo. A observância de tal cenário rompe qualquer alocação primeira nas áreas de Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado ou Direito Internacional do Comércio, e exsurge em temas voltados a Teoria do Direito Internacional, as fontes jurídicas, aos princípios regentes, bem como a ética aplicada as relações internacionais, bem como o papel das Organizações Internacionais no século XXI e a sistemática de funcionamento e enfrentamento em face os desafios globais permeados pela Tecnologia, a mudança das relações de trabalho e a globalização, sem olvidar a situação da pandemia pelo coronavírus COVID-19.

Durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente em junho de 2021, foi realizado o Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional II. A presente publicação é fruto de parte dos artigos apresentados, já que alguns foram encaminhados aos periódicos do Index Law Journals. Eis o trabalhos apresentados:

Lucas David Campos De Siqueira Camargo, Miguel Mendes Filho e Paulo Marcio Reis Santos apresentam o artigo intitulado “O PADRÃO ÉTICO COMO REQUISITO DE CONFORMIDADE NOS CONTRATOS DE NA COMPRA E VENDA INTERNACIONAL”, versando sobre a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, questionando se configuram um rol exemplificativo ou taxativo, indicando a observância de padrões éticos para se aferir a conformidade.

Na sequência tem-se o artigo “VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS ATRAVÉS DE EMPRESAS DE TELEFONIA E A LGPD: ANÁLISE COMPARADA ENTRE AS INICIATIVAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS BRASILEIRA, EUROPEIA E NORTE-AMERICANA”, de autoria de Mariana Webá Lobato Vaz, Kelton Felipe Carvalho de Santana e Florisbal de Souza Del Olmo que aborda uma comparação entre as agências

reguladoras de proteção de dados pessoais do Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. Busca-se evidenciar através das legislações de cada um desses entes governamentais o tratamento que seria realizado com as empresas de telefonia caso ocorresse um incidente de segurança. O artigo “WIKILEAKS: A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DOS CONTEÚDOS PUBLICADOS NA INTERNET” de autoria de João Pedro Carvalho de Barros apresenta a discussão sobre a responsabilidade por publicações on-line, mais precisamente com relação ao Wikileaks e a falta de regulamentação Internacional a respeito da divulgação dessas informações, para ao final propor a necessidade de regulamentação Internacional, pela alternativa de um Tratado.

O artigo “LIMITES PARA A LIBERDADE DE REUNIÃO E A AUTONOMIA PRIVADA: FUNDAMENTOS EM CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS” de Mario Jorge Philocreon De Castro Lima e Keyla Cristina Farias Dos Santos traz o contexto da pandemia pelo COVID-19 para observar a aplicação de medidas restritivas que afetam liberdades individuais, oferecendo soluções compatíveis encontradas nas convenções internacionais de direitos humanos, pela utilização de cláusulas de exceção, pela demanda de deveres fundamentais, ou pela promoção de soluções jurídicas de proporcionalidade entre normas internacionais de mesmo valor. No âmbito de cooperação internacional tem-se o artigo “O APOSTILAMENTO DE HAIA COMO FONTE DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL” de Beatriz Peixoto Nóbrega e Ivanka Franci Delgado Nobre em que buscam demonstrar como os atos e informações expedidos pelos notários brasileiros podem ser utilizados como mecanismos de cooperação jurídica internacional.

Na linha de artigos acerca da homologação de sentença estrangeira o artigo “EM MATÉRIA TRABALHISTA, A COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEVERIA SER DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO?” de autoria de Tiago Batista dos Santos, Ricardo Galvão de Sousa Lins e Yara Maria Pereira Gurgel busca investigar se a competência para homologação de sentença estrangeira em matéria trabalhista deveria ser do TST. E o “(IR)RESPONSABILIDADE CORPORATIVA E A COGNIÇÃO (I)LIMITADA NA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS: UM ESTUDO DA SEC Nº 8.542 (CASO CHEVRON-TEXACO – AMAZON CHERNOBYL)” de Renan de Marco D'Andréa Maia e Cynthia Soares Carneiro verifica, a partir da análise da SEC nº 8.542 (Caso Chevron-Texaco), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do juízo de delibação na homologação de sentenças estrangeiras.

Apresentando as Organizações Internacionais o artigo “MODERNIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC): PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES

NO FUNCIONAMENTO DO “DISPUTE SETTLEMENT BODY – DSB”” de autoria de Matheus Fernandino Bonaccorsi descreve a necessidade de modernização do Dispute Settlement Body no âmbito da Organização Mundial do Comércio a partir das propostas da União Européia. Por seu turno, o artigo “OPINIÃO CONSULTIVA 26/2020 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: SUBSISTEM OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS AO ESTADO-MEMBRO DA OEA QUE DENUNCIA A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS?” de Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary Berino refere-se as obrigações que subsistem ao Estado-membro da Organização dos Estados Americanos que denuncia a Convenção Americana de Direitos Humanos.

A autora Mariangela Ariosi apresenta o artigo intitulado “A TEORIA CLÁSSICA DA SOBERANIA NAS RELAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNO: UMA ANÁLISE DAS REGRAS DESSA RELAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL” apresenta panorama dos estudos das relações entre o Direito Internacional – DI e o Direito Interno representando a soberania um papel de interface dessa relação; ademais, uma breve transcrição das duas principais teorias clássicas que se dedicam a explicar essa relação: monista e dualista.

Na sequência, o artigo “COSMOPOLITISMO JURÍDICO: DIRETRIZES GERAIS PARA A PROPOSITURA DE UM DIREITO DO TRABALHO GLOBAL” de Stéfani Clara da Silva Bezerra, Alexandre Antonio Bruno da Silva e Amanda Ingrid Cavalcante de Moraes apresenta a possibilidade de um compartilhamento de valores a nível mundial no âmbito do trabalho, sob a égide da teoria do Cosmopolitismo Jurídico, na construção de um Direito do Trabalho Global.

O artigo “TESOUROS DE ÁFRICA PELO MUNDO: A RESTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL FRENTE AO DIREITO INTERNACIONAL” de Juliana Muller e Carolina Nunes Miranda Carasek da Rocha analisa as restituições de bens culturais originários do continente africano frente ao Direito Internacional, no texto é explorada a alienação do patrimônio originário dos povos da África e é demonstrada a legislação internacional aplicável a estes objetos de valor.

Augusto Guimarães Carrijo e Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff, autores do artigo “ATAQUES DIRECIONADOS ÀS FONTES DE MÍDIA DURANTE CONFLITOS ARMADOS: UMA ANÁLISE DO BOMBARDEAMENTO DA ESTAÇÃO RTS NA EX-IUGOSLÁVIA CONSOANTE O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO” debatem a possibilidade de estações midiáticas serem considerados alvos

legítimos, passíveis de sofrerem ataques em meio a hostilidades, observando o caso do bombardeio realizado pelas tropas da Organização do Tratado do Atlântico Norte à Estação de Rádio e Televisão da Sérvia durante a guerra do Kosovo em 1999, utilizando-se como base analítica as regras do I Protocolo Adicional e as interpretações de tribunais internacionais.

O artigo “AS CONTRIBUIÇÕES DO COSMOPOLITISMO SUBALTERNO AO DIREITO INTERNACIONAL” de Gabriel Pedro Moreira Damasceno traz a análise das contribuições do Cosmopolitismo Subalterno ao Direito Internacional, buscando-se uma conceptualização cosmopolita descolonial alternativa do sistema-mundo. Por derradeiro, o artigo “A ORDEM MUNDIAL ESTÁ CONTAMINADA - A GLOBALIZAÇÃO SOBREVIVERÁ À ATUAL PANDEMIA?” de Chantal Correia de Castro compartilha um questionamento: o mundo polarizado, cuja antiga ordem já se encontrava ameaçada, foi atingido pelo vírus mais globalizado da história. Os sintomas como populismo e protecionismo que já se manifestavam foram agravados e o Covid-19 pode representar o golpe fatal para a globalização e a ordem multilateral. Que tipo de ordem internacional emergirá em um mundo pós-pandemia?.

Por todos os temas aqui reunidos, demonstra-se que as questões que antes eram locais estão cada vez mais globais e instam os pesquisadores internacionalistas - cientistas do Direito - à investigação, a reflexão e ao enfrentamento propositivo de soluções para o bem-viver coletivo.

O desafio está posto!

Em tudo, indica-se como bom começo a leitura dos artigos aqui reunidos.

Profa Dra Carla Noura Teixeira – UNAMA – carlanoura@gmail.com

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo – UNICURITIBA – florisbaldelolmo@gmail.com

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília – vmcarmo86@gmail.com

WIKILEAKS: A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DOS CONTEÚDOS PUBLICADOS NA INTERNET.

WIKILEAKS: THE LACK OF REGULATION OF CONTENT PUBLISHED ON THE INTERNET.

João Pedro Carvalho de Barros

Resumo

O presente artigo discutirá sobre a responsabilidade por publicações on-line, mais precisamente com relação ao Wikileaks e a falta de regulamentação Internacional a respeito da divulgação dessas informações. No seu desenvolvimento, será colocado a problemática da perturbação de poder que os meios de comunicação em massa podem causar, visto a capacidade do Wikileaks de receber e distribuir informações vazadas de maneira barata, rápida e incontrolável. Conclui, por fim, a necessidade de regulamentação Internacional, pela alternativa de um Tratado, com países signatários, visando o controle dos conteúdos on-line, mantendo-se, por fim, a veracidade dos fatos e a motivação de determinados acontecimentos.

Palavras-chave: Wikileaks, Proteção de dados, Tratado internacional, Ativismo digital, Direito digital

Abstract/Resumen/Résumé

This article will discuss the responsibility for online publications, more precisely with respect to Wikileaks and the lack of international regulation regarding the disclosure of this information. In its development, the problem of the power disturbance that the mass media can cause will be raised, given Wikileaks' ability to receive and distribute leaked information cheaply, quickly and uncontrollably. Finally, it concludes the need for International regulation, through the alternative of a Treaty, with signatory countries, aiming at the control of online content, maintaining, finally, the veracity of the facts and the motivation of certain events.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Wikileaks, Data protection, International treaty, Digital activism, Digital right

Introdução

A publicação de matérias jornalísticas na Internet possui, no Brasil, Lei específica que garante a liberdade de imprensa¹. Porém, sabe-se que nem todo o conteúdo é publicável, podendo, inclusive, haver responsabilização civil caso o indivíduo sinta-se constrangido com a respectiva matéria.

O Wikileaks, como se sabe, não possui filtros para os conteúdos publicados e documentos vazados.

A divulgação de documentos sigilosos pode desencadear efeitos incontrolláveis na sociedade, abalando inclusive, pilares de um Governo dependendo do grau de sensibilidade do conteúdo.

As leis que regulam tais conteúdos assumem que o Estado conhece, ou pelo menos prevê os efeitos negativos da divulgação.

No Brasil, a Lei 12.527/2011² presume que são imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, os documentos que são passíveis à classificação de ultrassecreto, secreto e reservado.

A Lei 7170/1983³, por outro lado, tipifica o ato de divulgação destas informações, podendo o agente ser condenado de 3 a 15 anos de prisão, em tempos de paz e, caso estejamos em guerra, é possível a pena de morte⁴.

Entende-se que o privilégio executivo constitucional e o segredo de Estado detém presunção paralela de que a ameaça da divulgação, afetará a capacidade do executivo de proteger a nação e desempenhar seus deveres, tais como a integridade territorial, a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito, além da pessoa dos chefes dos Poderes da União.

¹ <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128588/lei-de-imprensa-lei-5250-67> Acesso em 20/04/2020 às 19:45.

² Artigo 23. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm Acesso em 12/06/2020 às 14:00h

³ Artigo 13. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm Acesso em 12/06/2020 às 14:00h

⁴ TALON, Evinis. **Os crimes com pena de morte no Brasil**. Disponível em: <https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/413752090/os-crimes-com-pena-de-morte-no-brasil> Acesso em 12/06/2020 às 18:00h.

Contudo, a territorialidade mostra-se um óbice na aplicação destas legislações específicas quando tratamos do Wikileaks. A característica transfronteiriça da internet dificulta a aplicação de normas nacionais.

A rede de computadores, pelo seu caráter mutável, dificulta a regulamentação desta. A sua governança praticada por um sistema multisetorial, caso sofra uma limitação pela criação de Lei, surtirá efeitos em diversos campos da sociedade, como atores governamentais, sociedades civis e empresas que regulam o tráfego de internet.

Neste prisma, temos que deve haver um esforço internacional para a edição de um Tratado que verse sobre a Internet e os conteúdos disponíveis para acesso, pois a mídia, esteja ela falando sobre assuntos internos ou externos, desempenha um papel fundamental na evolução de uma sociedade que preze pela transparência dos atos de seus Governantes.

Este artigo argumenta que:

1. A falta de regulamentação de conteúdos publicados na Internet pode causar danos irreparáveis na sociedade;
2. O Ativismo Digital praticado pelo Wikileaks coloca em xeque a transparência governamental, devendo haver responsabilização por estas divulgações;
3. A característica transfronteiriça da internet dificulta a aplicação de leis nestes agentes, sendo um Tratado Internacional regulamentação que deve ser discutida.

O Wikileaks

Basicamente, trata-se de uma Organização Internacional sem fins lucrativos que publica notícias vazadas e, geralmente, com conteúdo sensível.

Segundo o seu site, o Wikileaks, já publicou mais de 10 milhões de documentos e análises associadas, possuindo, até agora, uma perfeita autenticação de documentos e resistência à todas as tentativas de censura⁵.

Dentre os documentos vazados, temos que as atuações mais polêmicas do Wikileaks foram:

1. Caso Bradley Manning: O então soldado vazou informações da atuação dos EUA no Iraque ao site Wikileaks, incluindo um vídeo de um ataque à civis em Bagdá.

⁵ <https://wikileaks.org/What-is-WikiLeaks.html> Acesso em 21/04/2020 às 20:07.

Posteriormente, o soldado fora condenado à 35 anos de prisão por espionagem, furto, fraude eletrônica e infrações militares⁶.

2. Caso Guantanamo Bay: O site disponibilizou inúmeros documentos secretos que descreviam as práticas realizadas na prisão, incluindo tortura, para a extração de informações que, eventualmente, seriam de interesse dos EUA para a defesa de sua soberania⁷.
3. Caso Sony Pictures: O Wikileaks compartilhou uma série de filmagens, roteiros de séries e e-mails trocados pelos executivos da empresa, incluindo dados pessoais de diversos funcionários⁸.

Em decorrência destes e demais atos, o criador do Wikileaks, Julian Assange, recorreu à Embaixada do Equador em Londres, em asilo diplomático, onde permaneceu de 2012 à 2019, quando foi entregue à polícia inglesa para ser preso.

A atuação do ativista causa, até os dias atuais, grandes discussões sobre a legalidade de seus atos, porém, temos que a problemática mostra-se muito mais complexa.

Assange classificava a sua divulgação em teorias, onde uma mais convencional, frequentemente defendida por este em entrevistas, adota o ideal reformista de que a divulgação levará a um público mais informado e, conseqüentemente, mais responsável e eficaz. Mas, há uma outra corrente, onde estes vazamentos desempenham uma função revolucionária radical, atacando, o que ele classifica, como governos autoritários e ilegítimos.

Essencialmente, destaca-se que é difícil definir os efeitos causados pelas divulgações do site, podendo ser exemplificado, tomando os EUA como base, da seguinte forma:

- Efeitos em Operações Militares: A divulgação expôs os nomes dos militares que trabalhavam no Afeganistão, colocando em grave perigo vidas humanas. Porém, não há qualquer incidente registrado ocorrido em decorrência da divulgação, o que não pode apagar ou remover a ameaça de que tais efeitos possam ocorrer em futuras divulgações;
- Efeitos nas relações diplomáticas: A divulgação do Wikileaks com relação aos cabos diplomáticos segue o mesmo raciocínio da análise anterior. Nenhuma evidência de

⁶ <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/08/entenda-o-caso-de-bradley-manning-condenado-por-vazar-segredos.html> Acesso em 21/04/2020 às 21:00.

⁷ <https://www.theguardian.com/world/2011/apr/25/guantanamo-files-lift-lid-prison> Acesso em 22/04/2020 às 19:30.

⁸ <https://m.folha.uol.com.br/tec/2014/12/1562817-entenda-o-caso-da-invasao-hacker-a-sony-pictures.shtml> Acesso em 22/04/2020 às 20:00.

efeitos negativos diretos das negociações veio à tona, não sendo identificado publicamente nenhum assédio adicional que as fontes Americanas sofreram como resultado das divulgações;

- Efeitos no compartilhamento de informações intragovernamentais: Após as divulgações, agências governamentais revisaram o uso de banco de dados classificados e implementaram várias medidas de segurança para evitar vazamentos futuros⁹.
- Efeitos no Público Americano: A atuação do Wikileaks é, no seu geral, bastante contestada. Para os apoiadores, as divulgações foram excepcionalmente reveladoras, sendo criado inclusive listas dos eventos e questões mais importantes¹⁰. Já aos críticos, as divulgações eram de valor informativo limitado, podendo ter fornecido detalhes adicionais, mas não mostraram qualquer má conduta governamental ou abuso de poder significativo¹¹.
- Efeitos Internacionais: A Tunísia comprovadamente sofreu, ainda que em pequena escala, efeitos pela divulgação a respeito de telegramas que comprovavam o regime autoritário e corrupto de Zine El Abidine Ben Ali, que acabou fugindo do país diante de protestos generalizados e cada vez mais violentos¹².

Em arremate pertinente, o Wikileaks de certa forma torna irrelevante o equilíbrio da transparência governamental, com divulgações que possuem efeitos desiguais e imprevisíveis. Os efeitos discutidos acima não levam a conclusões simples, devendo ser mensurado inúmeros fatores, sendo possível causar danos imensuráveis à segurança nacional e esforços diplomáticos dos Estados expostos.

A publicação de conteúdos sensíveis e as legislações:

⁹ LEVINE, Adam. **Previous WikiLeaks release forced tighter security for U.S. military**. 30 de Novembro de 2010. Disponível em: <http://edition.cnn.com/2010/US/11/28/wikileaks.security/index.html> Acesso em 10/06/2020 às 10:00h.

¹⁰ NORMAN, Joshua. **How Wikileaks enlightened us in 2010**. 31 de Dezembro de 2010. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/how-wikileaks-enlightened-us-in-2010/> Acesso em 10/06/2020 às 11:00h.

¹¹ ABRAMS, Floyd. **Why WikiLeaks Is Unlike the Pentagon Papers**. 29 de Dezembro de 2010. Disponível em <https://www.wsj.com/articles/SB10001424052970204527804576044020396601528> Acesso em 10/06/2020 às 11:00h.

¹² Disponível em: https://wikileaks.org/gifiles/docs/18/1865290_tunisia-tunisian-dissident-to-run-for-president-.html Acesso em 10/06/2020 às 11:00h.

Primeiramente, é importante destacar o conceito de governança da internet. A segunda fase da Cúpula Mundial da Sociedade da Informação (WSIS, sigla em inglês), classifica como governança da internet:

“desenvolvimento e aplicação por governos, setor privado e sociedade civil, em seus respectivos papéis, de princípios, normas e regras, procedimentos de tomada de decisão e programas que moldam a evolução e utilização da internet”¹³.

Porém, o cenário da Internet está em constante evolução. Nos últimos anos vimos a atuação de agentes na construção de opiniões e manipulação das mesmas, via redes sociais.

Assim, leis¹⁴ foram criadas para regulamentação e proteção de dados dos usuários, entretanto, há um grande problema quanto à aplicação destas: o critério da soberania nacional.

Poucos são os países que possuem legislação própria, como o Brasil, Argentina e o Continente Europeu¹⁵, o que pode restringir a aplicação destas leis, visto a internet gozar de caráter mutável, podendo transferir os dados processados à locais onde não há qualquer regulamentação.

Desta feita, muitos materiais que são publicados, ainda que sejam sensíveis, não guardam qualquer resguardo de legislação aplicável.

Os conteúdos sigilosos governamentais, que o Wikileaks se apropria e disponibiliza on-line, com relação ao Brasil, são categorizados por lei¹⁶, porém, não há muito o que ser feito caso algum destes seja levado à público pelo Wikileaks.

Destarte, a alternativa pela edição de um Tratado Internacional sobre o tema deve ser discutida, pois em face da lei, não há personalidade que defina estes agentes.

O Wikileaks é um destes que não possui status formal nos termos da lei. Assim, tornou-se necessário categorizá-lo, frente à sua influência, estabelecendo regras em leis e regulamentos que definam direitos e responsabilidades. Estes regulamentos permitirão diferenciarmos um réu que é movido por seu ideal político de um terrorista que busca o caos.

¹³ <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/ciencia-tecnologia-e-inovacao/126-governanca-da-internet-pt> Acesso em 23/04/2020 às 21:00.

¹⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm Acesso em 24/04/2020 às 17h30

¹⁵ <https://gdpr-info.eu/> Acesso em 24/04/2020 às 18:00.

¹⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2134impresao.htm Acesso em 25/04/2020 às 20:00.

Hoje, o Wikileaks é representado judicialmente por seu criador, porém, em decorrência de seus atos conjuntos, Bradley Manning também já foi julgado por publicações em seu site. Portanto, não conseguimos, hoje, definir o indivíduo que seja o sujeito legal responsável pela divulgação destas informações.

Isso é agravado com o crescimento da manipulação de dados por diversas empresas multinacionais. O Facebook, por exemplo, com o Open Graph API¹⁷, capturava informações comercialmente úteis de seus usuários, sendo disponibilizadas a empresas que tivessem interesse.

Nada obstante, empresas como o Facebook manipulam, organizam e disponibilizam conteúdos online e a diferença do Wikileaks é a fonte das informações, que muitas vezes não é indicada.

Donald Trump, Presidente dos EUA, recentemente editou ordem executiva¹⁸ que abre portas para a regulamentação, em nível Federal, da responsabilização dos provedores com relação aos conteúdos disponibilizados on-line.

O Brasil passa também por situação semelhante, onde o Supremo Tribunal Federal em março de 2019, de ofício, abriu investigação sobre as Fake News¹⁹ que circulam nas redes sociais, criando grande desconforto para o atual Presidente da República Jair Bolsonaro, visto a maioria dos réus serem apoiadores de seu governo.

Posto isto, evidente que a discussão sobre a regulação dos conteúdos on-line está na ordem do dia de muitos países. Todavia, tais medidas são de caráter nacional, e, como bem exposto, não há fronteiras para a atuação na internet, devendo também, a discussão ser levada a nível Internacional.

A Governança da Internet e a Soberania Nacional

¹⁷ <https://developers.facebook.com/tools/explorer/> Acesso em 25/05/2020 às 21:00h

¹⁸ EXPRESSO. **Trump limita a proteção legal às redes sociais pelos conteúdos que os utilizadores publicam**. 28 de maio de 2020. Disponível em: <https://expresso.pt/internacional/2020-05-28-Trump-limita-a-protecao-legal-as-redes-sociais-pelos-conteudos-que-os-utilizadores-publicam> Acesso em 12/06/2020 às 15:00h.

¹⁹ BBC NEWS BRASIL. **Inquérito do STF sobre fake news: entenda as polêmicas da investigação que provoca atrito entre Bolsonaro e a Corte**. 27 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52824346> Acesso em 12/06/2020 às 15:00h.

A discutida regulamentação tecnológica implicará em diversas áreas da sociedade. Historicamente, a hegemonia dos Estados Unidos na gestão da Governança da Internet ainda é assunto, havendo imenso esforço para manter-se um regime internacional multisetorial.

A esse propósito, Maurício Santoro Rocha²⁰ conclui que tal regime possui influência direta em Estados, empresas e organizações da sociedade civil, com consequências para a economia, a pesquisa científica, os direitos humanos e outros campos sociais.

Para ilustrar o ativismo tecnológico atual, pressupõe-se que grande parte da internet que temos hoje é resultado do desenvolvimento de seu design original, sendo classificada por Zittrain²¹ como tecnologias generativas:

“Generatividade é a capacidade de um sistema de produzir mudanças imprevistas através de contribuições não filtradas de audiências amplas e variadas”.

Esta ideia é destacada por movimentos de Acesso ao Conhecimento, que consistem na defesa transnacional do “código aberto”, um exemplo é o Pirate Bay²². O autor acima destacado argumenta que esta generatividade influenciou o desenvolvimento da internet, tornando a manutenção desta um desafio para o futuro.

Mas, há inúmeras dificuldades para esta manutenção, devido ao desenvolvimento desenfreado de spams, vírus e malwares.

Diante de tal complexidade o “The Privacy Project”, por exemplo, apresenta opiniões e pesquisas sobre violação de privacidade, o que para o comércio americano, seria considerado uma “norma indesejável”²³.

²⁰ ROCHA, Maurício Santoro. **A Governança Global da Internet**. 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180319_brasil_e_o_sistema_das_nacoes_unidas.pdf p. 485.

²¹ ZITTRAIN, J. **The Future of the Internet and How to Stop It**. 2009. Harrisberg, VA: Caravan (p. 70).

²² O Pirate Bay é o maior buscador de torrents do mundo. O serviço, criado pela anti-organização sueca Piratbyrån, oferece aos usuários o compartilhamento de arquivos de diversos tipos a partir de grupos que divulgam os lançamentos. Disponível em: <https://canaltech.com.br/empresa/pirate-bay/> Acesso em 05/06/2020 às 15:00h.

²³ Site do New York Times de opiniões e pesquisas. <https://www.nytimes.com/series/new-york-times-privacy-project> Acesso em 25/05/2020 às 20:00h

Porém, empresas de tecnologia estão se aprimorando neste quesito. A Google, por meio de seu executivo-chefe, Sundar Pichai, afirmou:

"Achamos que a privacidade é para todos - não apenas para poucos. Queremos fazer mais para ficar à frente da constante evolução das expectativas dos usuários²⁴."

Ainda, é pretendido simplificar a exclusão pelo usuário dos dados armazenados, limitando assim, os cookies de terceiro em seu navegador Chrome que monitoraram os sites visitados e a política de escolha de anúncios.

O Facebook, pelo seu CEO Mark Zuckerberg, anuncia que promoverá a utilização do algoritmo que privilegiará grupos privados em vez de espaços públicos (Feed), sugerindo que:

"Agrupar usuários por sua própria vontade pode ser uma manobra para evitar a regulamentação da segmentação de anúncios²⁵."

Esta fala de Zuckerberg remete à discussão a respeito dos algoritmos da rede social, que são uma série de fatores e variáveis traduzidos pela plataforma que mostra ao usuário exatamente aquilo que o interessa. O Edgerank²⁶, como é chamado tal algoritmo, reúne dados pessoais de interação e traduzem ao feed de cada usuário, tornando a experiência na rede sempre satisfatória.

É incerto se a população de fato compreende os riscos de um ataque aos seus dados pessoais. A vigilância realizada em tempo real pelas empresas que manipulam estes dados fornece dados de comunicação, análise, previsão e modificação do comportamento humano, e isso pode ser muito lucrativo.

Entretanto, a territorialidade mostra-se um entrave, pois nenhum Estado pode agir sem jurisdição. Com isso, os tribunais Americanos, Europeus e do Canadá abordam de maneira diversa doutrinas legais, sendo difícil diferenciar "territorialidade" de "extraterritorialidade".

²⁴ Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/05/07/technology/google-privacy-tools.html> Acesso em 26/05/2020 às 21:00h

²⁵ FORMAN, Laura. **Facebook's Opportunity in Groups**. WALL ST. J. HEARD ON THE STREET. 7 de Maio de 2019, B10.

²⁶ MLABS. **EdgeRank: o que é e como utilizá-lo ao seu favor?**. 25 de março de 2019. Disponível em: <https://www.mlabs.com.br/blog/edgerank-facebook/> Acesso em 12/06/2020 às 15:00h

A UE²⁷ e o Canadá²⁸, por exemplo, aplicam semelhantemente a questão da competência, onde atividades da empresa com sede nos EUA estão ligadas à conduta de suas subsidiárias, o que provavelmente inclui diversas empresas de tecnologia à jurisdição territorial da UE e Canadá, bem como nos EUA, vez que muitas são sediadas do país.

Desta forma, ainda que a territorialidade seja uma base de jurisdição universalmente adotada, está longe de ser aplicada uniformemente no contexto de Dados.

O Tratado Internacional

Nos últimos anos, muitos países aderiram à criação de um regulamento nacional de proteção de dados. A legislação Europeia (GDPR) é utilizada de base para estes regulamentos, além do esforço Internacional desempenhado pelo Comitê Europeu ser reconhecido na aplicação destas normas em todo o território.

A crescente discussão sobre Proteção de Dados nos abre um caminho para a convergência, à nível internacional, de diretrizes que facilitam o fluxo de dados entre os agentes, sejam eles privados ou públicos, otimizando o nível da proteção em todo o mundo.

À título de comparação, os EUA e a UE estão em divergência a respeito dessa proteção, onde a Europa está com sua legislação em aplicação a aproximadamente 2 anos, resguardando legalmente o usuário de seu consentimento com relação aos contratos de processamento de dados pessoais. Em comunicação disponibilizada pela Comissão Europeia, esta informa que está harmonizando as legislações nacionais para:

“...definir e atribuir poderes às autoridades nacionais de proteção de dados, estabelecer regras sobre questões específicas, como a conciliação da proteção de dados

²⁷ Por exemplo: Case C-131/12, Google Spain v. AEDP and Mario Costeja Gonzalez, 2014 EU:C:2014:317, 20 (May 13, 2014); Ver também GDPR Art. 17 (Direito ao Esquecimento): O Tribunal de Justiça Europeu considerou que o Google se enquadrava no "escopo territorial" do RGPD e, portanto, dentro da jurisdição jurisdicional da CNIL, mas determinou que, por si só, era insuficiente para justificar a ordem de retirada global da CNIL. E, analisando o escopo geográfico do direito do GDPR de ser esquecido, o TJE no Google França determinou que o alcance prescritivo desse direito, conforme articulado no artigo 17 do GDPR, está limitado aos nomes de domínio e domínio da Internet da UE.

²⁸ Por exemplo: Equustek Solutions Inc. v. Google Inc., 2015 BCCA 265: Os tribunais canadenses determinaram que poderiam emitir uma ordem global de remoção contra o Google, alegando que estava sujeita à jurisdição pessoal na Colúmbia Britânica - a jurisdição para prescrever nem sequer foi considerada pelos tribunais canadenses.

pessoais com a liberdade de expressão e de informação, e alterar ou revogar legislação setorial com aspetos relacionados com a proteção de dados.”²⁹

Já em território americano, há uma escassez de atuação, ocasionando no fluxo livre de informações, tendo o seu foco de operação na correção de falhas mais flagrantes do mercado de dados. Diante deste abismo conceitual, vivemos um novo capítulo na disputa da governança da internet.

Visando a solucionar este aparente dilema, Graham Greenleaf³⁰ assume elogiosa opinião, onde aponta que a Convenção de Proteção de Dados 108 de 1981 do Conselho da Europa pode ser utilizado como base para um Tratado Internacional. Em sua pesquisa, afirma que há um alto nível de adoção global destes padrões europeus de proteção desde a sua criação³¹:

“Minha pesquisa demonstrou esse alto nível de adoção global de 'padrões europeus', primeiro em relação a todos os países não europeus que promulgaram leis de privacidade de dados (adoção média em 2012 de 6,9 dos 10 padrões europeus ou de 2ª geração distintamente), e, mais recentemente, em relação aos 20 países não europeus com o maior PIB que adotaram leis de privacidade de dados (adoção média de 5,95 / 10 desses padrões em 2017).

A discussão a respeito de proteção de dados cresceu nos últimos anos. Inúmeros ocorridos levaram países à adotar em caráter nacional uma legislação que, em muitos casos, adotam os padrões europeus, facilitando acordos multilaterais que poderão fomentar o regime multissetorial, porém, estabelecendo limites e resguardando os direitos dos usuários.

Desde 2010, o Conselho da Europa incentiva a adesão de países de todo mundo à Convenção 108, tornando-se um Tratado com partes em todo o mundo. Nesse sentido, muito bem exprime a ideia Graham Greenleaf ao definir:

“Em minha opinião, a Convenção 108 é a única convenção global de proteção de dados que tem perspectivas práticas

²⁹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Bruxelas, 24/07/2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019DC0374&from=EN> Acesso em 12/06/2010 às 16:00h.

³⁰ Graham Greenleaf AM, Professor of Law & Information Systems, UNSW Australia.

³¹ GREENLEAF, Graham. **The UN should adopt Data Protection Convention 108 as a Global Treaty**. University of New South Wales Law Research Series. 2018, p. 2.

de ser desenvolvida e adotada. O desenvolvimento de uma nova convenção da ONU a partir do zero é uma ilusão irreal: o acordo sobre os termos de uma nova convenção levaria muitos anos e talvez nunca pudesse ser alcançado; e mesmo depois de acordados os termos, levaria décadas para atingir 56 ratificações em todo o mundo. Por outro lado, os padrões da Convenção 108 e suas ratificações vêm se desenvolvendo há quase 40 anos. Minha conclusão, portanto, é que maximizar as oportunidades apresentadas pela Convenção 108 é a melhor opção da ONU.”³²

Como bem asseverado, os padrões europeus e sua receptividade em legislações nacionais facilita que a ONU, à nível internacional, incentive politicamente aos Estados uma adesão à Convenção 108. Graham Greenleaf, ainda, afirma que isto deveria ser feito em 7 etapas inter-relacionadas que seriam tomadas pelos órgãos relevantes da ONU, sendo estas:

- “1. Que a ONU e seus órgãos devem aceitar e advogar que as normas contidas na Convenção 108 de proteção de dados do Conselho da Europa, incluindo sua versão "modernizada" mais forte, sejam agora "melhores práticas" internacionais, consistentes com o Pacto Internacional sobre Artigo 17 dos Direitos Políticos (PIDCP) sobre privacidade. Um relatório da UNCTAD em 2016 recomendou o mesmo.
2. A Assembleia Geral da ONU poderia considerar a atualização de suas Diretrizes para a Regulamentação de Arquivos de Dados Informatizados (1990), que recomendavam a adoção pelos Estados membros de um conjunto completo de princípios básicos de privacidade de dados, a fim de alinhá-los aos padrões incorporados na Convenção 108, incluindo sua versão "modernizada" mais forte.
3. Que o Comitê de Direitos Humanos da ONU possa atualizar seu "Comentário Geral" de 1989 sobre o art. Do PIDCP. 17 para alinhá-lo ainda mais com a Convenção 108 e com o art. 8 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). O Comentário Geral 16 do Comitê de Direitos Humanos da ONU de 1989 interpreta o art. Do PIDCP. 17 como exigindo muitos (mas não todos) dos direitos básicos de proteção de dados normalmente encontrados na legislação de privacidade de dados.
4. A Conferência Internacional de Comissários de Proteção de Dados e Privacidade (ICDPPC) em 2013 recomendou a criação de um 3º Protocolo Opcional ao PIDCP, para adotar

³² GREENLEAF, Graham. **The UN should adopt Data Protection Convention 108 as a Global Treaty**. University of New South Wales Law Research Series. 2018, p. 4.

um padrão internacional de privacidade (consistente com o art. 17 do PIDCP), no entanto, uma revisão do Comentário Geral é uma abordagem mais simples e viável.

5. Os órgãos da ONU podem recomendar que os Estados Membros da ONU considerem solicitar a adesão à Convenção 108, uma vez que suas leis cumpram os padrões exigidos pela Convenção. A decisão de cada um dos Estados dependerá em parte da manutenção de altos padrões para novas adesões à Convenção e da adesão de todas as partes existentes a essas normas.

6. O 1º Protocolo Opcional ao PIDCP permite que cada cidadão dos Estados membros da ONU que adotou o Protocolo faça 'comunicações' (reclamações) ao CDHNU de que seu país não cumpriu suas obrigações do PIDCP (incluindo o Artigo 17), e autorize o Comitê de Direitos Humanos a fazer recomendações aos Estados-Membros (mas não decisões vinculativas, ao contrário do Tribunal Europeu de Direitos Humanos nos termos do artigo 8, CEDH). Os órgãos da Convenção 108 devem exigir que países não europeus que aderem à Convenção também adiram ao 1º Protocolo do PIDCP.

7. Que o Comitê de Direitos Humanos da ONU deve aceitar 'comunicações' (reclamações) de indivíduos nos Estados Membros, que os padrões da Convenção 108 não sejam observados (embora essas reclamações sejam tecnicamente o art. 17 do PIDCP).

observado). Isso se aplicaria aos Estados partes em (a) 1º Protocolo Opcional do PIDCP e (b) Convenção 108, e colocaria cidadãos de países não europeus que ratificaram ambos em uma posição mais próxima dos cidadãos europeus (que têm o benefício de TEDH art. 8). Alguns cidadãos de estados com acordos regionais de direitos humanos vinculativos equivalentes à CEDH (por exemplo, na América Latina) não precisariam contar com esse mecanismo.”

Recentemente, o Comitê Consultivo da Convenção 108 emitiu parecer sobre três novas solicitações de países não europeus que desejam aderir à Convenção: Maurício, Senegal e Tunísia. Esses pareceres envolvem a análise de disposições constitucionais e comparação legislativa de privacidade dos países candidatos, considerando o atendimento ou não dos requisitos para recomendação de convite de adesão à Convenção.

O fortalecimento legislativo proposto trará direitos à inúmeros usuários, vindo a ser um marco inicial em uma nova era da proteção de dados, abrindo novos diálogos aos Estados, que certamente se mobilizarão para serem, cada vez mais, sujeitos ativos no cenário internacional.

Ademais, há outra questão global em curso e em constante evolução: A GDPR³³ (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), que desencadeou a chamada “terceira geração” de padrão global de privacidade de dados, e há casos, como o Brasil, que estes novos elementos promulgados pela GDPR estão sendo recepcionados, fundamentando sua legislação nacional³⁴.

Diante de tamanha evolução, nos anos seguintes veremos cada vez mais esforços internacionais para a homogeneização das normas de Proteção de Dados. Usuários estão cada vez mais alertas, tendo diversos exemplos de cidadãos buscando seus direitos na esfera digital, seja para correção de informações, ou questões mais abrangentes, como David Carroll, que apresentou queixa perante a Comissão de Informação do Reino Unido (ICO, na sigla em inglês)³⁵ requisitando da empresa Cambridge Analytica que lhe apresentasse os dados que foram recolhidos e explicado a metodologia em cima destes.

Retornando ao foco do Wikileaks e redes sociais, estas estão cada vez mais em evidência, visto os últimos escândalos de manipulação da informação publicada e a discutida responsabilização destes pelas manobras efetuadas. Uma norma internacional deverá ser pauta para regular estas atuações, pois não há ninguém imune à lei.

Conclusão

A regulação na esfera Internacional sempre foi, de certa maneira dificultosa, visto a necessidade de alinhamento de diversos atores internacionais. No tocante à Internet, vimos que estas dificuldades são maximizadas, devido ao regime multisetorial de governança que o engloba.

Impactos na economia alertam Estados sobre a regulação de conteúdos publicados, pois diversos governos utilizam de redes sociais para disseminação de seus atos e interesses. O episódio de Donald Trump ao romper com o Twitter na ordem executiva destacada nos mostrará um desfecho interessante, elevando o nível de discussão pelo país mais influente da rede de computadores.

³³ Disponível em: <https://gdpr-info.eu/> Acesso em 12/06/2020 às 17:00h.

³⁴ Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm Acesso em 12/06/2020 às 17:00h.

³⁵ Information Commissioner's Officer – Disponível em: <https://ico.org.uk/> - Acesso em 12/06/2020 às 17:00h.

Wikileaks, como indicado, desafia a transparência de Estados, provocando efeitos imprevisíveis e desiguais, nos deixando dúvidas da suposta possibilidade de mensurá-los. E se não pudermos assumir ou prever a existência de efeitos de uma divulgação maciça de documentos classificados, as leis que governam o acesso às informações do governo são incoerentes e conceitualmente falidas.

Posto isto, há saídas, como as apresentadas para regular estas discussões, pois, elas estão a nível global de interesse, podendo servir inclusive como precedente para outros países. Um Tribunal Internacional para a Internet, como muito bem defendido pelo Prof. Daniel Freire e Almeida, servirá como julgador para dirimir estas questões, o que poderá vir a ser um projeto conjunto de desenvolvimento legislativo.

Referências

ABRAMS, Floyd. **Why WikiLeaks Is Unlike the Pentagon Papers**. 29 de Dezembro de 2010. Disponível em <https://www.wsj.com/articles/SB10001424052970204527804576044020396601528> Acesso em 10/06/2020 às 11:00h.

FORMAN, Laura. **Facebook's Opportunity in Groups**. WALL ST. J. HEARD ON THE STREET. 7 de Maio de 2019, B10.

GREENLEAF, Graham. **The UN should adopt Data Protection Convention 108 as a Global Treaty**. University of New South Wales Law Research Series. 2018.

Lei nº 5.250 de 1967 – Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128588/lei-de-imprensa-lei-5250-67> – Acesso em 16/04/2021.

Lei nº 12.527 de 2011 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm – Acesso em 16/04/2021.

Lei nº 7.170 de 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm – Acesso em 16/04/2021.

Lei nº 13.709 de 2018 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm Acesso em 16/04/2021.

Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm Acesso em 16/04/2021.

LEVINE, Adam. **Previous WikiLeaks release forced tighter security for U.S. military.** 30 de Novembro de 2010. Disponível em: <http://edition.cnn.com/2010/US/11/28/wikileaks.security/index.html> Acesso em 10/06/2020 às 10:00h.

NORMAN, Joshua. **How Wikileaks enlightened us in 2010.** 31 de Dezembro de 2010. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/how-wikileaks-enlightened-us-in-2010/> Acesso em 10/06/2020 às 11:00h.

ROCHA, Maurício Santoro. **A Governança Global da Internet.** 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180319_brasil_e_o_sistema_das_nacoes_unidas.pdf p. 485.

TALON, Evinis. **Os crimes com pena de morte no Brasil.** Disponível em: <https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/413752090/os-crimes-com-pena-de-morte-no-brasil> Acesso em 12/06/2020 às 18:00h.

ZITTRAIN, J. **The Future of the Internet and How to Stop It.** 2009. Harrisberg, VA: Caravan (p. 70).